# PARECER PAR - GACS CLO - 18694/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/6820/2015** |
| **PROTOCOLO** | : | **1592968** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | **PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA** |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | **JUN ÍTI HADA** |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2014** |
| **RELATOR (A)** | : | **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INOBSERVÂNCIA AO § 1º, do art. 1º INTCE nº 35/2011, IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES DO TRIBUNAL.TRANSGRESSÃO DOS ARTIGOS 42, 43, 102 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. TRANSGRESSÃO DO INCISO III, DO ART. 50, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO DO ART. 164, § 3º E 29.A, I C/C § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I; 59, III E 42, CAPUT, III, VI E VIII, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Bodoquena – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades, as quais se encontram descritas no bojo de sua análise "ANA-6ICE-7682/2015", peça 19 – fls. 1415/1431.

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, ocasião em que apresentou alegações e documentos, conforme peças nº 26 dos autos do processo.

Após a resposta do interessado diante da intimação proferida por esta Corte de Contas, a 6ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos do processo vindo a manifestar-se conclusivamente sobre estas Contas por meio da análise "ANÁLISE ANA - 6ICE - 18958/2015", à peça nº 28, como segue:

> *"XIV – CONCLUSÃO*
>
> *Em face do exposto, somos de opinião que o presente processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal não reúne condições satisfatória ao Parecer Prévio Favorável a aprovação por esta Corte de Contas pelos motivos;*
>
> *1 – Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Municipal prejudicando a verificação do saldo patrimonial consolidado.*
>
> *2 – Foi verificado Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa, posto que as alterações realizadas desrespeitaram o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.*
>
> *3 – No balanço orçamentário o saldo registrado para previsão atualizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;*

[1] Termo de Intimação Int - 6104/2015, peça nº 21.

*4 - No balanço orçamentário o saldo registrado para receita realizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;*

*5 – O valor registrado no subgrupo Imobilizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial não está amparado pelo inventário analítico de bens móveis e imóveis;*

*6 – Existe inconsistência entre o registro do Passivo Circulante constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial – e o saldo demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;*

*7 – O Saldo Patrimonial encontrado por este Inspetoria, diverge do evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;*

*8 – O saldo auferido de dotação atualizada com base no Orçamento Programa e suas alterações não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário.*

*9 – O Balanço Orçamentário, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*10 – O Balanço Financeiro, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*11 – A Demonstração das Variações Patrimoniais, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*12 – O Balanço Patrimonial, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

**É o relatório. Passo a Opinar.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de governo operou-se **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, que informa como data da postagem o dia 30/03/2015 (peça nº 1).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;

2.2.8) Irregularidades

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

#### 2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora

defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Todavia, verifica-se, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, em razão da não remessa do seguinte:

**a-** Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Municipal.

No contexto, portanto, incidem as disposições do artigo 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*

*III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

*"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

**2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

**Contudo, deve-se destacar, de forma relevante** que os dados e informações constantes dos autos do processo **não possibilitam** a averiguação precisa dos resultados da "avaliação da responsabilidade fiscal", haja vista que os demonstrativos contábeis consolidados, inicialmente apresentados a esta Corte de Contas, referentes aos anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 4320/64[2], foram substituídos em razão de falhas constatadas em seus conteúdos. Todavia, os novos documentos, apesar de terem sanado as discrepâncias que haviam sido encontradas, apresentaram-se parcialmente consolidados e, por conseguinte, com valores diversos entre si.

[2] Anexo 10 – Comparativo da Receita Arrecadada com a Realizada, Anexo 11- Comparativo da Despesas Autorizadas com a Realizada, Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13- Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Verifica-se que os novos documentos encaminhados a esta Corte de Contas[3], apresentaram como "Receitas Arrecadadas" o valor de R$ 34.326.436,76, evidenciando a diferença de R$ 2.501.069,76 em relação aos inicialmente entregues neste Tribunal[4], cujo conteúdo demonstra a arrecadação total no montante de R$ 36.827.506,52.

Constatou-se, então, que a diferença verificada entre os citados documentos, deu-se, principalmente, em razão da não consolidação das demonstrações contábeis inerentes ao Órgão Previdenciário Municipal (que constam nesse processo), que passaram a não compor os demonstrativos contábeis das contas em exame, após a intimação, bem como em razão de discrepâncias entre informes monetários, cuja origem não foi possível identificar nos autos processo (itens 4 e 5 a seguir), como segue:

| Especificação Receitas | Anexo 10 Consolidado | Fl. | Anexo 10 Consolidado Parcial | Fl. | Diferença |
|---|---|---|---|---|---|
| 1- Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência | 396.759,36 | 150 | 0,00 | 1512 | 396.759,36 |
| 2- Remuneração dos Investimentos do RPPS | 1.247.977,15 | 151 | 0,00 | 1513 | 1.247.977,15 |
| 3- Contribuição Patronal do Servidor ativo Civil | 832.209,75 | 154 | 0,00 | 1516 | 832.209,75 |
| 4- Remuneração de Depósitos Bancários | 374.512,67 | 150 | 341.813,17 | 1512 | 32.699,50 |
| 5- Transferência Dir. FNDE PNAE | 123.680,00 | 152 | 132.256,00 | 1514 | - 8.576,00 |
| **TOTAL** | | | | | **2.501.069,76** |

Destaque-se que as receitas especificadas na presente demonstração (itens 1, 2 e 3), referentes ao Órgão Previdenciário Municipal, cujos valores foram extraídos das contas anuais em epígrafe (fls. 150,151 e 154), divergem totalmente

[3] Peça 26, fls. 1512/1517.
[4] Peça nº 11, fls. 150/155.

das respectivas quantias, verificadas na prestação de contas anuais de gestão da "*Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena*", autuada nesta Corte de Contas sob o nº TC/7920/2015, conforme se vê à peça nº 9, fl. 44, daquele processo, como segue:

1- Contribuição do Servidor Ativo para o Regime Próprio de Previdência: R$ 921.736,35.
2- Remuneração dos Investimentos do RPPS: R$ 1.097.830,80
3- Contribuição Patronal do Servidor ativo Civil: R$ 1.502.398,45

Com referência às despesas, constatou-se, assim como caso anterior, a não inclusão nos novos demonstrativos encaminhados a esta Corte de Contas, das movimentações inerentes ao Órgão Previdenciário Municipal, como segue:

| Especificação Despesas | Anexo 11 Consolidado | Fl. | Anexo 11 Consolidado Parcial | Fl. | Diferença |
|---|---|---|---|---|---|
| 1- Previdência dos Servidores | 655.407,28[5] | 150 | 0,00 | 1483/ 1484 | 655.407,28 |
| **TOTAL** | | | | | **655.407,28** |

Assim como no caso das receitas, o total das despesas do Órgão Previdenciário Municipal, extraído das contas anuais em exame, diverge do respectivo valor demonstrado na prestação de contas anuais de gestão da "*Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena*", conforme se vê à peça nº 10, fl. 45, daquele processo, que assim evidencia:

1- Previdência Social dos Servidores Públicos: R$ 671.917,48

Tal situação interfere diretamente na avaliação das receitas e despesas realizadas no decorrer do exercício financeiro em tela, afetando, de forma contundente, o cálculo da "Receita Corrente Líquida", elemento essencial na verificação dos "gastos com pessoal", prejudicando, ainda, o exame das "Metas de

[5] R$ 653.153,66 + 2.253,60

Resultados entre Receitas e Despesas" das contas em epígrafe.

Assim, esta Auditoria, apresenta, a seguir, demonstração dos "Gastos com Pessoal", objetivando mostrar a diferença entre os resultados obtidos mediante a coleta de dados dos documentos consolidados, que foram substituídos, e os documentos parcialmente consolidados, que foram entregues junto com a resposta à intimação:

**a- Gastos com Pessoal:**

a.1- Resultados com Documentos Substituídos (Consolidados)

| **RESPONSABILIDADE FISCAL<br>ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Corrente Líquida R$ **33.895.888,44** | | | | | | |
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Limite** | | **Percentual** | | **Resultado do Exame** |
| | | **Autorizado R$** | **Realizado R$** | **Mínimo %** | **Realizado %** | |
| **LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)** | **Despesa com Pessoal** | | | | | **(prejudicado)** |
| | Poder Executivo | 18.303.779,76 | 17.129.625,99 | 54,00 | 50,54 | |
| | Poder Legislativo | 2.033.753,31 | 1.007.741,73 | 6,00 | 2,97 | |

a.2- Resultados com Novos Documentos (Consolidação Parcial)

| **RESPONSABILIDADE FISCAL<br>ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Corrente Líquida R$ **32.623.785,97** | | | | | | |
| **Fundamento** | **Exigência Legal** | **Limite** | | **Percentual** | | **Resultado do Exame** |
| | | **Autorizado R$** | **Realizado R$** | **Mínimo %** | **Realizado %** | |
| **LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)** | **Despesa com Pessoal** | | | | | |
| | Poder Executivo | 17.616.844,42 | 17.129.625,99 | 54,00 | 52,51 | |
| | Poder Legislativo | 1.957.427,16 | 1.007.741,73 | 6,00 | 3,09 | |

Conforme demonstrado, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal "**respeitariam**" em ambas as situações, consolidado e consolidado parcial, o limite estabelecido pela LCF nº 101/2000 – LRF.

Contudo, em razão das divergências verificada entre os informes

monetários que compõem a prestação de contas, considerando-se, ainda, as diferenças observadas entre as demonstrações contábeis destas contas e as contas anuais de gestão do órgão previdenciário municipal, tornando inconsistentes os registros contábeis que subsidiam o exame do regramento legal aqui em destaque, esta Auditoria conclui que não é possível realizar, com segurança, o exame a respeito das "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe o que segue:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal.*

<table>
<tr><th colspan="5">DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF</th></tr>
<tr><th colspan="5">RESPONSABILIDADE FISCAL<br>ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</th></tr>
<tr><th>Fundamento</th><th>Exigência Legal</th><th>Especificação</th><th>R$</th><th>Resultado do Exame</th></tr>
<tr><td rowspan="3">LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)</td><td rowspan="3">Metas de Resultados entre Receitas e Despesas</td><td>Receita Arrecadada</td><td>34.326.436,76</td><td rowspan="3">( 1 )<br>Prejudicado.</td></tr>
<tr><td>Despesa Empenhada</td><td>-34.809.630,80</td></tr>
<tr><td>Déficit</td><td>-483.194,04</td></tr>
<tr><td rowspan="3">CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)</td><td rowspan="3">Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais</td><td colspan="2">Banco do Brasil S/A</td><td rowspan="2">REGULAR<br>Peças nº 17</td></tr>
<tr><td colspan="2">Caixa Econômica Federal</td></tr>
<tr><td colspan="2">Bradesco</td><td>(2)<br>IRREGULAR<br>Peça 17 – fls. 976/978, 1236/1238, 1296/1298</td></tr>
<tr><td>CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)</td><td colspan="3">Transparência e publicidade</td><td>REGULAR<br>Peças n.º 4 e nº 26, fls. 1548/1577.</td></tr>
</table>

Fonte: Anexo I deste Parecer.

**( 1 )** Destaque-se que não foi possível realizar o exame completo a

respeito das “Metas de Resultados entre Receitas e Despesas, haja vista que os dados foram extraídos do Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado Parcialmente, fls. 1505/1507, inserto à peça nº 26 dos autos do processo.

**( 2 )** Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *“são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou “(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual.” (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)”*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *“A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que ‘As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição’.*
>
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que ‘o caput do artigo*

*reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

*"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)*

*"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)*

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, pois se verifica nos autos do processo que constam saldos no Banco Bradesco, conforme peça nº 17, conforme segue:

| INSTITUIÇÃO FINANCEIRA | AGÊNCIA/CONTA BANCÁRIA | SALDO BANCÁRIO – R$ | FOLHAS Nº |
|---|---|---|---|
| - BRADESCO | 500.001-7 | 50.785,94 | 976/978 |
| - BRADESCO | 541.883-6 | 2.548,65 | 1236/1238 |
| - BRADESCO | 500.000-9 | 9.831,41 | 1296/1298 |

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista

no art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

### 2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 659/2013 - LOA previu para o Município receita no montante de **R$ 36.136.130,00** e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/19034/2014 e confirmação verificada no bojo da análise ANA - 6ICE - 18958/2015, peça nº 28, fl. 1579.

Quanto aos créditos adicionais[6] abertos no exercício financeiro em exame, **R$ 21.559.963,33,** constatou-se, com base na análise emitida pela digna Inspetoria de Controle Externo,[7] e confirmação verificada na resposta do interessado[8], que se deram por meio de recursos provenientes de “Superávit Financeiro”, R$ 2.620.095,08, “Excesso de Arrecadação”, R$ 3.606.206,00, e por “Anulação de Dotações Orçamentárias”, R$ 15.333.662,25.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 36.136.130,00 ficaria alterado para o montante de 42.362.431,08[9], estando, portanto, em dissonância tanto com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 26– fls. 1481/1502, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 26 – fls. 1505/1507, que registram a importância

6 Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
7 ANA - 6ICE - 18958/2015–peça 28, fl. 1580
8 Constatação feita no segundo quadro da fl. 1441, Peça 26.
9 R$ 136.130.130,00 + R$ 2.620.095,08 + R$ 3.606.206,00= 42.362.431,08.

de R$ R$ 42.337.524,08, estabelecendo-se com isso a diferença, de R$ 24.907,00.

Em razão do exposto, caracterizou "a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular", incidindo-se, com isso, em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE)[10].

Verificou-se, ainda, que a competente Inspetoria de Controle Externo[11] apontou que os "créditos adicionais suplementares" abertos no exercício financeiro em exame desrespeitaram o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, como segue:

> *"2 – Foi verificado Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa, posto que as alterações realizadas desrespeitaram o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual."*

A respeito desse assunto, esta Auditoria pode constatar que assiste razão à competente Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista o que segue:

A Lei Orçamentária Anual – LOA concedeu, inicialmente, autorização para que se realizasse alterações no orçamento municipal até o limite de 5% do total da despesa constante dos orçamentos que a integram[12]. Contudo, no decorrer do exercício financeiro em exame, novas leis municipais alteraram o conteúdo da referida lei municipal, especificamente na parte relacionada a essa matéria, promovendo o aumento do citado limite, ocorrendo, ainda, autorização abertura de crédito adicional especial, como segue demonstrado a seguir:

---

[10] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.
[11] ANA - 6ICE - 18958/2015–peça 28, fl. 1596 e 10614.
[12] Artigo nº 13 da LOA – Lei nº 659/2013.

| Especificação das Leis | Autorização | R$ | Fonte | Fonte (Peça – Folhas) |
|---|---|---|---|---|
| LOA – Lei 659/2013 | 5% | 1.806.806,50 | TC/19034/2014 | Peça 3/Fl.51 |
| Lei 663/2014 (25/02) | 15,00 | 5.420.419,50 | TC/06820/2015 | Peça 15/Fl. 338 |
| Lei 681/2014 (14/10) | 9,00 | 3.252.251,70 | TC/06820/2015 | Peça 15/Fl. 344 |
| Lei 686/2014 (04/12) | 0,24 | 86.726,71 | TC/06820/2015 | Peça 15/Fl. 472 |
| Lei 688/2014 (16/12) | 2% | 722.722,60 | TC/06820/2015 | Peça 15/Fl. 363 |
| **SUBTOTAL** | | **11.288.927,01** | | |
| Lei 679/2014 (24/09)[13] | 1.037.421,84 | 1.037.421,84 | TC/06820/2015 | Peça 15/Fl. 342 |
| **TOTAL** | | **12.326.348,85** | | |

Assim, conforme já mencionado anteriormente, os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício financeiro em exame alcançaram a quantia de R$ 21.559.963,33, e mesmo excluindo-se o montante "*destinado a cobertura de despesas de pessoal*", R$ 5.316.717,42[14], obtém-se o total de R$ 16.243.245,91, superando, portanto, claramente, as autorizações legais concedidas ao Poder Executivo Municipal, R$ 12.326.348,85.

Constatou, ainda, que foram abertos créditos adicionais no valor de R$ 3.606.206,00, com recursos provenientes de "excesso de arrecadação". Todavia o citado recurso não se confirmou ao final do exercício financeiro em exame, conforme se verifica no conteúdo do Anexo 12 – Balanço Orçamentário[15], que evidencia um "déficit de arrecadação" no total de R$ 586.436,24, inexistindo, portanto, recursos para cobrir os referidos créditos adicionais, contrariando-se, com isso, as disposições do artigo nº 43, caput, da Lei Federal nº 4320/64.

Quanto aos créditos adicionais abertos com base no "superávit financeiro", R$ 2.620.095,08, constatou-se a existência do referido recurso, R$ 7.029.635,67 (R$ 9.305.389,60 – R$ 2.275.753,93), conforme apuração realizada no conteúdo do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício Anterior, peça 8, fl. 68, dos

[13]Crédito Adicional Especial
[14]Valor informado pelo responsável por estas Contas, peça 26, fl. 1441, com amparo no parágrafo único, do artigo 13 da LOA. ... "*Parágrafo único. Fica autorizada, não sendo computada para efeito do limite fixado no "caput" d o Ar t 13 , a abertura d e crédito s suplementares destinado s a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais , obedecendo aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000*".
[15] Peça nº 26 – fl. 1505.

autos do processo.

Ademais, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
>
> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*

> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos adicionais e o limite estabelecido não foi cumprido pelo Gestor Municipal;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 42 e caput do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

### 2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A avaliação completa sobre a execução orçamentária das receitas e despesas ficou prejudicada tendo em vista que tanto o "Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada", quanto o "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", foram apresentados a esta Corte de Contas de forma "consolidada parcial".

No entanto, avaliando-se as peças apresentadas, na forma em que se encontram, pode se constatar o que segue:

A execução orçamentária da receita, parcialmente consolidada, atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.º 26 – fls. 1512/1517, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 34.912.873,00 e arrecadada na ordem de R$ 34.326.436,76.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária, parcialmente consolidada, por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 26 – fls. 1481/1502, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 34.809.630,80.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 42.337.524,80, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

**2.2.6) Demonstrações contábeis**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei

4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, as quais foram autuadas junto a esta Corte de Contas, de forma consolidada parcial, como segue:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário não consolidado, peça nº 26, fls.1505/1507;
b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 26, fl.1522;
c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, não consolidado, peça nº 26; 1540/1541;
d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, não consolidado peça nº 26, fls. 1544/1546.

A não apresentação das demonstrações contábeis na forma consolidada inviabiliza a realização de exame, completo, a respeito dos resultados gerais das contas anuais do governo municipal, sob os aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais.

Face ao exposto, além do descumprimento das normas de instrução processual regulamentadas pela INTCE nº 35/2011[16], caracteriza-se nos autos do processo a transgressão das disposições do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº101/2000, nos seguintes termos:

> *"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
> *(...)*
> *III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e* ***conjuntamente,*** *as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;"*

A ilustre Inspetoria de Controle Externo ao referir-se a respeito das

[16] Conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2: "BALANÇO CONSOLIDADO"

matérias aqui enfocadas[17] apontou, também, a ocorrência de irregularidades equivalentes às descritas por esta Auditoria, razões pelas quais ficam ratificadas, conforme segue transcrito:

> *"9 – O Balanço Orçamentário, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
>
> *10 – O Balanço Financeiro, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
>
> *11 – A Demonstração das Variações Patrimoniais, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
>
> *12 – O Balanço Patrimonial, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Ademais, para efeitos demonstrativos, após serem vistos e analisados, na forma em que se encontram, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Consolidado Parcialmente)** | **Quadro 1** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Receitas Previstas | 34.912.873,00 |
| 2. Receitas Realizadas | 34.326.436,76 |
| 3. Despesas Autorizadas | 42.337.524,08 |
| 4. Despesas Empenhadas | 34.809.630,80 |
| **5. Superávit (2-4)** | **483.194,04.** |

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 26, fls1505/1507.

[17] Peça 29, fls. 1614/1615.

A despesa autorizada de R$ 42.337.524,08, demonstrada no item "3" do Quadro acima, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, transgredindo, com isso, as disposições do art. 102 da Lei Federal 4.320/64 e concomitantemente, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII[18] da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Orçamentário, noticiou a ocorrência de inconsistências em seu conteúdo[19], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer e agora seguem transcritas, para melhor compreensão:

**(fl. 1599)**

***XIII – RELATÓRIO***

***...***

*"**Manifestação Técnica:** - A presente justificativa carreia aos autos cópia do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 1505/1500), contudo a mesma não deve prosperar nesta Corte de Contas, visto que o valor de R$ 34.123.073,00 (trinta e quatro milhões cento e vinte e três mil e setenta reais) registrado para a Categoria Econômica – Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas (Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes) que totaliza a importância de R$ 39.124.829,00 (trinta e nove milhões cento e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais). Ademais o novo demonstrativo contábil não engloba os valores referentes ao Instituto de Previdência Municipal.*

*No mesmo sentido, o saldo de receita realizada registrado para a Categoria Econômica – Receita Corrente de R$32.623.765,97 não coincide com a soma das sub Categorias Econômicas (Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes) que totaliza a importância de R$37.413.007,48 (trinta e sete milhões quatrocentos e treze mil sete reais e quarenta e oito centavos).Item não Atendido.*

[18]LCE nº 160/2012 - Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.
[19] ANA - 6ICE – 18958/2015 , peça 28 – fls. 1599 e 1614.

***XIV - CONCLUSÃO***

***...*** **(fl. 1614)**

*3 – No balanço orçamentário o saldo registrado para previsão atualizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;*

*4 - No balanço orçamentário o saldo registrado para receita realizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;*

*...*

*8 – O saldo auferido de dotação atualizada com base no Orçamento Programa e suas alterações não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário"*

Esta Auditoria, tendo verificado os assuntos mencionados pela digna Inspetoria de Controle Externo, aqui destacados, pode confirmar nos autos do processo a real existência das discrepâncias noticiadas por sua Equipe Técnica, observando, ainda, o exposto no subitem 2.2.4, razões pelas quais as ratifica no todo, fato que leva à incorrência em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII[20] da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

| **BALANÇO FINANCEIRO (Consolidado Parcialmente)** | **Quadro 2** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| **1. Receita Orçamentária** | **34.326.436,76** |
| 1.1. Ordinária | 20.382.847,78 |
| 1.2. Vinculada | 18.743.952,84 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | -4.800.363,86 |
| **3. Transferências Financeiras Recebidas** | **10.266.832,13** |
| **4. Recebimentos Extraorçamentários** | **5.165.218,39** |
| **5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior** | **3.929.737,12** |
| **6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)** | **53.688.224,40** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **34.809.630,80** |
| 7.1. Ordinária | 12.872.344,65 |
| 7.2. Vinculada | 21.937.286,15 |
| **8. Transferências Financeiras Concedidas** | **10.167.360,47** |
| **9. Pagamentos Extraorçamentários** | **4.868.994,75** |

[20]LCE nº 160/2012 - Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

| | |
|---|---|
| **10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)** | **3.842.238,38** |
| **11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)** | **926.977.384,93** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça n.º 26, fl.1522.

| **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Consolidado Parcialmente)** | **Quadro 3** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Patrimoniais Aumentativas. | 44.800.574,23 |
| 2 - Variações Patrimoniais Diminutivas. | - 41.432.093,54 |
| **3 -** Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)** | **3.368.480,69** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n.º 26, fls. 1544/1546.

| **APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Consolidado Parcialmente)** | **Quadro 4** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1- Resultados de Exercícios Anteriores | 20.364.705,23 |
| 2- Resultado do Exercício | **3.368.480,69** |
| 3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores | 2.196.659,46 |
| 4 - Total do Patrimônio Líquido Apurado | **25.929.845,38** |
| 5 - Total do Patrimônio Líquido Demonstrado no Balanço Patrimonial | **25.929.845,38** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP) | **(1)PREJUDICADO** |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça n.º 26, fls. 1540/1541; Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça n.º 26, fls. 1544/1546.

Destaca-se que a avaliação do resultado do "Patrimônio Líquido" encontra-se prejudicada tendo em vista que os dados aqui demonstrados foram extraídos do Balanço Patrimonial/2014 - parcialmente consolidado, autuado à peça 26, fls. 1540/1541, não sendo, portanto, possível aferir a compatibilidade com o registro contábil inerente aos "Resultados de Exercícios Anteriores", R$ 25.350.889,84, verificado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior - consolidado, autuado à peça nº 8, fl. 68.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Patrimonial, noticiou a ocorrência de inconsistências em seu

conteúdo[21], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer e agora seguem transcritas e analisadas, de forma isolada, para melhor compreensão:

> *"5 – O valor registrado no subgrupo Imobilizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial não está amparado pelo inventário analítico de bens móveis e imóveis;"*

A respeito do presente item, esta Auditoria pode confirmar a existência da discrepância exposta pela digna Inspetoria de Controle Externo, haja vista que a conta "Imobilizado", demonstrada no Balanço Patrimonial, fl. 1540, apresenta-se com o valor de R$ 22.543.178,96 *(Bens Móveis, R$ 8.244.578,01, e "Bens Imóveis", R$ 14.298.600,95)*, ao passo que o "Inventário" autuado à peça nº 16, fls. 586/930, apresenta o montante de *R$ 12.708.309,89 (Bens Móveis R$ 7.461.680,20 e Bens Imóveis, R$ 5.246.629,69)*, provocando a diferença de R$ 9.834.869,07.

Ressalte-se que o montante verificado no Inventário foi apurado como segue:

| Nº | BENS MÓVEIS | R$ | Folhas |
|---|---|---|---|
| 1 | Prefeitura Municipal | 5.741.452,15 | 587/795 |
| 2 | Fundo Municipal para Infância E Adolescência | 4.670,80 | 804 |
| 3 | Fundo Municipal de Investimento | 1.589,00 | 805 |
| 4 | Secretaria Municipal de Saúde | 79.600,00 | 806 |
| 5 | Gabinete do Prefeito | 42.852,00 | 806 |
| 6 | Secretaria Municipal de Turismo | 16.800,00 | 807 |
| 7 | Fundo Municipal de Assistência Social | 495.800,82 | 809/846 |
| 8 | Fundo Municipal de Saúde | 1.078.915,43 | 848/929 |
| **9** | **Subtotal$_1$** | **7.461.680,20** | |
| **10** | **BENS IMÓVEIS** | **R$** | **Folhas** |
| 11 | Prefeitura Municipal | 4.257.974,10 | 796/801 |
| 12 | Fundo Municipal para Infância E Adolescência | 314.849,19 | 803 |
| 13 | Fundo Municipal de Investimento | 673.806,40 | 808 |
| **14** | **Subtotal$_2$** | **5.246.629,69** | |
| **TOTAL GERAL (9 + 14)** | | **12.708.309,89** | |

Em razão exposto, conclui-se que o Balanço Patrimonial, autuado nas Contas em epígrafe, além de não se apresentar totalmente consolidado, não espelha, de forma fidedigna, a real situação dos Bens Móveis e Imóveis do

[21] ANA - 6ICE - 15466/2015 , peça 28 – fl. 1606/1613 e 1614.

Município de Bodoquena, fato que provoca interferência direta na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro em exame.

Assim, diante da inconsistência entre os informes monetários citados, caracteriza-se nos autos do processo a inobservância às disposições do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo-se, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

> *"6 – Existe inconsistência entre o registro do Passivo Circulante constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial – e o saldo demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;"*

No que diz respeito à irregularidade observada no item "6", esta Auditoria pode constatar que de fato existem a discrepâncias noticiadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, verificadas entre Anexo 14 – Balanço Patrimonial[22] e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante[23], razões pelas quais acolhe as informações prestadas por sua equipe técnica, evidenciadas na "Manifestação Técnica" inerente ao "subitem b.18" de sua análise "ANA - 6ICE - 18958/2015 ", fl. 1609 – peça nº 28, conforme transcrição a seguir:

> ***"b.18*** *- ....*
>
> ***Manifestação Técnica****: - A justificativa apresentada e ora transvista não deve prosperar nesta Corte de Contas visto que as correções realizada nas peças do Balanço Geral não foram suficientes para sanar as irregularidades, isto porque foi apresentado passivo circulante de R$ 404.139,36, e foi demonstrado no Anexo 17 (expurgado os Restos a Pagar não Processados) um saldo de R$ 444.941,28.* ***Item não atendido."***

Em razão do exposto, diante da inconsistência entre os informes monetários citados, revelando a diferença de R$ 40.801,92 (R$ 404.139,36 – R$ 444.941,28) caracteriza-se nos autos do processo a inobservância às disposições do

[22] Peça 26, fl. 1540
[23] Peça 26, fls. 1523/1524

artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo-se, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

> *"7 – O Saldo Patrimonial encontrado por este Inspetoria, diverge do evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;"*

Com referência ao assunto tratado no item "7", deve-se destacar que a avaliação do "Saldo Patrimonial" do exercício em exame encontra-se prejudicada, considerando-se que a coleta de dados ocorre entre registros contábeis que não são compatíveis entre si, haja vista que parte das informações seriam extraídas de demonstrativos parcialmente consolidados, como é o caso do "Balanço Patrimonial/2014"[24] e da "Demonstração das Variações Patrimoniais/2014"[25], ao passo que outros informes seriam obtidos a partir de documentos com elementos integralmente consolidados, no caso o Balanço Patrimonial do Exercício anterior[26].

É cabível ressaltar que mesmo após o advento das novas normas contábeis aplicadas ao setor púbico, esse tipo de lançamento contábil referente ao "Saldo Patrimonial", que é demonstrado em quadro próprio, de forma isolada, ainda integra a composição do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em razão das disposições do artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64, ainda vigentes no ordenamento jurídico do país.

No caso em tela, esta Auditoria, diante da impossibilidade de apuração, com segurança, do "Saldo Patrimonial" do exercício financeiro em exame, deixa de ratificar as informações prestadas pela competente Inspetoria de Controle Externo, constante de sua análise "ANA - 6ICE - 18958/2015", peça nº 28 – fl. 1613.

[24] Peça 26, fls. 1540/1541.
[25] Peça 26, fls. 1544/1546.
[26] Peça nº 8, fl. 68.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[27], conforme transcrição já realizada no subitem 2.2.3.

**2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.**

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo II deste Parecer:

| LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Fundamento** | **Exigência Constitucional e Legal** | **Receita Base para Cálculo R$** | **Limite R$** | **Valor Realizado R$** | **%** | | |
| | | | | | **Mínimo** | **Aplicado** | **Resultado** |
| **CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)** | Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal. | **26.129.086,13** | **1.829.036,03** | **1.839.549,00** | 7% | 7,04 | **( 1 ) IRREGULAR** |
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)** | Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. | **27.914.526,92** | **4.187.179,04** | **5.998.126,79** | 15% | 21,49 | **REGULAR** |
| **CF/1988 (art. 212, *caput*)** | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. | **27.914.526,92** | **6.978.631,73** | **10.597.016,43** | 25% | **37,96** | **REGULAR** |

[27]Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:...III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal.

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)** | Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. | 4.002.251,51 | 2.401.350,91 | 3.517.585,76 | 60% | 87,89 | **REGULAR** |

( 1 ) Esta Auditoria ao estudar as peças componentes dos autos, em conformidade com os mandamentos dos artigos 29-A, I, 153, § 5º, 158 e 159, todos da CF/1988, constatou que o repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal deu-se ACIMA do limite percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos da memória de cálculo do Anexo II.

Note-se que ao levar em consideração que a receita base constitucional para fins de repasse de duodécimo para a Câmara Municipal foi de R$ **26.129.086,13,** o repasse realizado deveria respeitar o limite autorizado de R$ **1.829.036,03**, ou seja, 7%, na forma como estatui o art. 29-A, I, § 2º, I, da Constituição Federal.

Na espécie, o Gestor Público repassou valor superior ao limite constitucional, ou seja, houve repasse no valor de R$ **1.839.549,00**, o que representa percentual de **7,04%,** portanto, acima do limite constitucional.

Por oportuno, convém destacar que, apesar do repasse a maior (o valor extrapolado foi de R$ 10.512,97), em consulta à prestação de contas da Câmara de Vereadores de Bodoquena (TC/5822/2015, peça n. 4), houve devolução de Duodécimo, na ordem de R$ 33.416,59, ou seja, não houve prejuízo ao erário público.

Com a devida vênia, a despeito da ausência de prejuízo, coaduno com a literalidade do texto constitucional (29-A, § 2º, I) que não considera para fins de apuração do limite de repasse, eventual devolução de duodécimo por parte de

terceiro (Câmara de Vereadores).

Ao analisar com acuidade a redação do art. 29-A da Constituição Federal extrai-se que a norma constitucional estabelece os elementos que compõem o total de despesas do Legislativo municipal (base de cálculo para apuração do limite do repasse) — "somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159" — sem, contudo, possibilitar a dedução de qualquer parcela.

Na espécie, portanto, não há como socorrer-se à interpretação extensiva do dispositivo em comento, deduzindo-se parcela (no caso, devolução de duodécimo) não prevista no texto Constitucional.

Ante o exposto, tal irregularidade (repasse do duodécimo acima do limite constitucional) representa ofensa ao art. 29-A, I, c/c inc. I, § 2º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e consolida a infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Importante ressaltar que a divergência entre o percentual de 7,04%, apurado por esta Auditoria, para o de 6,88%, demonstrado pela 6ª ICE, deu-se em razão de sua equipe técnica não ter incluído na base de cálculo a importância de R$ 28.534,83, a título de "Multas e Juros de Mora dos Tributos" além de ter considerado um valor de R$ 2,00 a maior do que o registrado para receita de IPVA, R$ 223.59**6**,17, visto que apontou em seu cálculo o valor de R$ 223.59**8**,17.

No mais a digna Inspetoria incluiu a quantia de R$ 150.191,82, a título de receita da COSIP, a qual, data vênia à decisão prolatada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 00/148/2013, à época vigente, não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entende que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[28], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

[28] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
>
> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
>
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
>
> *(...)*

(não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.*"

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

> *"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão*
>
> *nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total.*

*Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.*

*1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.*

*2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes."*

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Por oportuno, recentemente, mais precisamente no dia 15/12/2015 (publicado no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte resposta:

*"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"*

*Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de ilu-*

*minação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.*

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|---|---|
| 1000.00.00 | **Receitas Correntes** |
| 1100.00.00 | Receita Tributária |
| 1110.00.00 | Impostos |
| 1111.00.00 | Impostos sobre o Comércio Exterior |
| 1111.01.00 | Imposto sobre a Importação |
| 1111.02.00 | Imposto sobre a Exportação |
| 1112.00.00 | Impostos sobre o Patrimônio e a Renda |
| 1112.01.00 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| 1112.02.00 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana |
| 1112.04.00 | Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza |
| 1112.04.10 | Pessoas Físicas |
| 1112.04.20 | Pessoas Jurídicas |
| 1112.04.30 | Retido nas Fontes |
| 1112.05.00 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores |
| 1112.07.00 | Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos |
| 1112.08.00 | Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis |
| 1113.00.00 | Impostos sobre a Produção e a Circulação |
| 1113.01.00 | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1113.02.00 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação |
| 1113.03.00 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1113.05.00 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza |
| 1115.00.00 | Impostos Extraordinários |
| 1120.00.00 | Taxas |
| 1121.00.00 | Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia |
| 1122.00.00 | Taxas pela Prestação de Serviços |
| 1130.00.00 | Contribuição de Melhoria |
| 1200.00.00 | Receita de Contribuições |
| 1210.00.00 | Contribuições Sociais |
| 1220.00.00 | Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A) |
| 1230.00.00 | Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I) |

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*
>
> *1º - São Receitas Correntes* ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*
>
> *(...)*
>
> *4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*
>
> *RECEITAS CORRENTES*
> ***RECEITA TRIBUTÁRIA***
> ***Impostos***
> ***Taxas***
> ***Contribuições de Melhoria***
> ***RECEITA DE CONTRIBUIÇOES***
> *RECEITA PATRIMONIAL*
> *RECEITA AGROPECUÁRIA*
> *RECEITA INDUSTRIAL*
> *RECEITA DE SERVIÇOS*
> *TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*
> *OUTRAS RECEITAS CORRENTES*
> *RECEITAS DE CAPITAL*
> *OPERAÇÕES DE CRÉDITO*
> *ALIENAÇÃO DE BENS*
> *AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS*
> *TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL*
> *OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL*

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que o Governo Minicipal de Bodoquena descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar o repasse de duodécimo no montante de **R$ 1.839.549,00**, representando **7,04%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 26.129.086,13.**

**2.2.8) Irregularidades**

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

**a-** Não consta no conteúdo destas contas anuais de governo o documento e solicitado pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme visto no subitens 2.2.2 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do

art. 1º, da INTCE nº 35/2011, incorrendo, com isso, em infração prevista nos termos do inciso, do artigo 42 da LCE nº 160/2012;

**b-** Incorrência em infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da "a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal", conforme visto nos subitens 2.2.3 e 2.2.5;

**c-** Impossibilidade de realização de exame completo a respeito do cumprimento das "Metas de Resultados entre Receitas e Despesas", haja vista que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário foi apresentado de forma parcialmente consolidada, conforme visto no subitem 2.2.3;

**d-** Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.2.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

**e-** Descumprimento das determinações dispostas no artigo 42 e caput do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme visto no subitem 2.2.4, como segue:

**e.1-** Ausência de "exposição justificativa" precedente aos decretos de abertura de créditos adicionais,

**e.2 -** Utilização de recursos provenientes de "excesso de arrecadação" inexistente;

**e.3 –** Abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente autorizado;

**e.4** - Não comprovação das alterações efetuadas no orçamento municipal;

**f-** Transgressão do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000 juntamente com o § 1º, do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

**g-** Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), em função do exposto a seguir:

**g.1**- A despesa autorizada foi demonstrada em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto nos subitens 2.2.4 e 2.2.6, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE);

**g.2**- Discrepâncias nas totalizações das Receitas Correntes inerentes à "Previsão Atualizada" e "Receitas Realizadas", conforme visto no subitem 2.2.6;

**h-** Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Patrimonial, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.2.6, em razão do exposto a seguir:

**h.1 –** Impossibilidade de realização de exame completo a respeito da apuração do “Patrimônio Líquido”, haja vista que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial foi apresentado de forma parcialmente consolidada;

**h.2-** A conta “Imobilizado” apresenta-se demonstrada no Balanço Patrimonial com o valor de R$ 22.543.178,96, ao passo que no “Inventário” autuado à peça nº 16, fls. 586/930, consta o montante de R$ 12.708.309,89, provocando a diferença de R$ 9.834.869,07;

**h.3**- Inconsistência entre informes monetários relativos ao ”Passivo Circulante” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os respectivos valores anotados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, revelando a diferença de R$ 40.801,92 (R$ 404.139,36 – R$ 444.941,28);

**h.4-** Impossibilidade de realização de exame completo a respeito da apuração do “Saldo Patrimonial”, haja vista que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial foi apresentado de forma parcialmente consolidada;

**i-** Descumprimento do art. 29.A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

**2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens

a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

**3.1-** Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor **JUN ÍTI HADA;**

**3.2)** - Pela recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais em razão do exposto no subitem 2.2.4;

**3.3)** Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

**É o parecer.**

***Ao Ministério Público de Contas*.**

Campo Grande, 06 de Setembro de 2016.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

pea

# ANEXO I
# MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

## Resultados com Documentos Consolidados (Substituídos)

**Quadro 1**

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO**

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| **1. RECEITAS CORRENTES** | 39.093.009,94 | **100,00** |
| 2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF) | -396.759,36 | 1,01 |
| 3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF) | 0,00 | 0,00 |
| 4. Dedução para FUNDEB | -4.800.363,86 | 12,28 |
| **5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)** | **33.895.888,44** | **86,71** |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 11, fls. 150/155.

**Quadro 2**

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**
**PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

| | Especificação | Poder Executivo R$ | Poder Legislativo R$ | % | |
|---|---|---|---|---|---|
| **LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)** | **Despesa Bruta com Pessoal (I)** | | | | |
| | • Pessoal e Encargos (R$ 18.606.753,49 -1.007.741,73) | **17.599.011,76** | **1.007.741,73** | **51,92** | **2,97** |
| | **Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)** | | | | |
| | • Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | • Decorrentes de Decisão Judicial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | • Despesas de Exercícios Anteriores | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | • Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS | 469.385,77 | 0,00 | 1,38 | 0,00 |
| | **Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)** | **17.129.625,99** | **1.007.741,73** | **50,54** | **2,97** |
| | **Resultado do Exame.** | **REGULAR** | | | |

Fonte1: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), peça nº 11– FLS. 130 E 125.

## Resultados com Novos Documentos - Consolidação Parcial

**Quadro 1.1**

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO**

| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|
| **1. RECEITAS CORRENTES** | 37.424.149,83 | **100,00** |
| 2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF) | 0,00 | 0,00 |
| 3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF) | 0,00 | 0,00 |
| 4. Dedução para FUNDEB | -4.800.363,86 | 12,83 |
| **5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)** | **32.623.785,97** | **87,17** |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado Parcialmente, peça nº 26, fls. 1512/1516.

**Quadro 2.1**

**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**
**PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

| | Especificação | Poder Executivo R$ | Poder Legislativo R$ | % | |
|---|---|---|---|---|---|
| **LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)** | **Despesa Bruta com Pessoal (I)** | | | | |
| | • Pessoal e Encargos (R$ 18.137.367,72 -1.007.741,73) | **17.129.625,99** | **1.007.741,73** | **52,51** | **3,09** |
| | **Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)** | | | | |
| | • Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | • Decorrentes de Decisão Judicial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | • Despesas de Exercícios Anteriores | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | • Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | **Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)** | **17.129.625,99** | **1.007.741,73** | **52,51** | **3,09** |
| | **Resultado do Exame.** | **REGULAR** | | | |

Fonte1: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 26, fls. 1481/1502.

**Quadro 3**

**METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA**

| | ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
|---|---|---|---|
| **LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)** | 1 - Receita Arrecadada | 34.326.436,76 | 100,00 |
| | 2 - Despesa Empenhada. | -34.809.630,80 | 101,41 |
| | **3 - Superavit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)** | **-483.194,04** | **1,41** |
| | **4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.** | **Prejudicado** | |

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça 26, fls. 1505/1057.

# ANEXO II

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

| REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL | | | | % |
|---|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **Base Legal** | Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$ | |
| CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I) | **RECEITA TRIBUTÁRIA** | | **3.139.102,41** | **12,01** |
| | IPTU | Art. 156, I CF | 146.061,39 | 0,56 |
| | IRRF | Art. 158, I CF | 431.379,89 | 1,65 |
| | ITBI | Art. 156, II CF | 963.221,54 | 3,69 |
| | ISS | Art. 156, III CF | 1.420.572,38 | 5,44 |
| | TAXAS | Cód. Tributário | 96.290,14 | 0,37 |
| | CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | Art. 145, III CF | 0,00 | 0,00 |
| | COSIP : (150.191,82- Não incluso ) | | 0,00 | 0,00 |
| | RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (R$ 53.035,60 + R$ 28.534,83 + 6,64). | Cód. Tributário | 81.577,07 | 0,31 |
| | **RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS** | | | |
| | **DA UNIÃO** | | **7.164.059,69** | **27,42** |
| | ATIVO FINANCEIRO - OURO | Art.153, § 5º,II CF | 0,00 | 0,00 |
| | FPM | Art. 159 I, b CF | 6.644.789,64 | 25,43 |
| | ITR | Art. 158, II CF | 460.007,80 | 1,76 |
| | ICMS DESONERAÇÃO | LC Nº 87/96 | 59.262,25 | 0,23 |
| | **DO ESTADO** | | **15.825.924,03** | **60,57** |
| | ICMS | Art. 158, IV CF | 15.475.852,19 | 59,23 |
| | IPVA | Art. 158, III CF | 223.596,17 | 0,86 |
| | IPI EXPORTAÇÃO | Art. 159, § 3º CF | 124.882,98 | 0,48 |
| | CIDE | Art. 159, § 4º CF | 1.592,69 | 0,01 |
| | **1 - Receita Base Constitucional.** (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior) | | **26.129.086,13** | **100,00** |
| | **2 - % Constitucional Autorizado. → R$ e % = 1 x 6,00.** | | **1.829.036,03** | 7,00 |
| | **3 - Duodécimo Repassado. R$ = 100% → % = (3 / 1).** | | **1.839.549,00** | 7,04 |
| | 4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2. | | **IRREGULAR** | |
| | **OBS.** Consta valor devolvido para Prefeitura Municipal no total de R$ 33.416,59, que não foi considerado no presente cálculo. | | | |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício Anterior, Peça nº 8, fl. 062/065.
Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro – peça nº 4, fl. 39 Processo TC/MS 5855/201 – BG 2014 CM).

| AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | | | |
|---|---|---|---|
| FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15% | | | |
| | **Especificação** | **R$** | % |
| CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º) | **1 - Receitas de Impostos Municipais.** | **3.284.647,06** | **11,77** |
| | 1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 144.485,44 | 0,52 |
| | 1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 628.729,60 | 2,25 |
| | 1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 639.391,62 | 2,29 |
| | 1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 1.872.040,40 | 6,71 |
| | 1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | **2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | **67.727,71** | **0,24** |
| | 2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial. | 17.714,51 | 0,06 |
| | 2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial. | 0,00 | 0,00 |
| | 2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 – Consolidado Parcial | 0,00 | 0,00 |
| | 2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial. | 0,00 | 0,00 |
| | 2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. (2.928,75 + 47.084,45) | 50.013,20 | 0,18 |
| | **3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.** | **7.598.854,15** | **27,22** |
| | 3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 6.946.142,40 | 24,88 |
| | 3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 593.563,87 | 2,13 |
| | 3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 59.147,88 | 0,21 |
| | 3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 0,00 | 0,00 |
| | **4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | **16.963.298,00** | **60,77** |
| | 4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 16.538.356,65 | 59,25 |
| | 4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 252.162,39 | 0,90 |
| | 4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial | 172.778,96 | 0,62 |
| | **5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.** | **27.914.526,92** | **100,00** |
| CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*) | **Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes** | | % |
| | 6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Balanço do Fundo de Saúde. | 6.803.368,72 | **82,12** |
| | 7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde. | 1.410.686,31 | 17,03 |
| | 8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde.. | 0,00 | 0,00 |
| | 9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde.. | 70.434,92 | 0,85 |
| | 10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde.. | 0,00 | 0,00 |
| | 11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7- Balanço do Fundo de Saúde. . | 0,00 | 0,00 |
| | 12 - Outras Subfunções. 122 Administração Geral- Balanço do Fundo de Saúde. | 0,00 | 0,00 |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **8.284.489,95** | **100,00** |
| | 14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11. | 0,00 | 0,00 |
| | 15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde. | 0,00 | 0,00 |
| | 16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre. | 0,00 | 0,00 |
| | **17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).** | **8.284.489,95** | **100,00** |
| | **18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.** | **4.187.179,04** | **15,00** |
| LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único) | **Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.** | **R$** | % |
| | 19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde. | 1.010.856,59 | 44,21 |
| | 20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde. | 359.801,79 | 15,74 |
| | 21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 | 574.621,00 | 25,123 |
| | 22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | 23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Anexo 10 Fundo de Saúde. | 75.647,05 | 3,31 |
| | 24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | 25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Fonte: Anexo 10 Fundo Saúde.. | 265.371,75 | 11,61 |
| | 26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: peça 12, fl. 71 do Processo TC/7068/2015 – BG 2014 do FM Saúde) | 64,98 | 0,00 |
| | 27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre. | 0,00 | 0,00 |
| | **28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.** | **2.286.363,16** | **100,00** |
| CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*) | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior** | **R$** | % |
| | 29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%. | **4.187.179,04** | **15,00** |
| | **30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).** | 5.998.126,79 | **21,49** |
| | 31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5). | 0,00 | **0,00** |
| | 32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29. | **REGULAR** | |

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 26, fls. 1512/1517 e Anexo 7– Programa de Trabalho, peça nº 11, fls. 136..
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, fl. 53/54; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 9, fl. 40, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/7068/2015).

| DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE | | | |
|---|---|---|---|
| FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25% | | | |
| | **Especificação** | **R$** | % |
| CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º) | **1 - Receitas de Impostos Municipais.** | **3.284.647,06** | **11,77** |
| | 1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 144.485,44 | 0,52 |
| | 1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 628.729,60 | 2,25 |
| | 1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 639.391,62 | 2,29 |
| | 1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 1.872.040,40 | 6,71 |
| | 1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | **2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.** | **67.727,71** | **0,24** |
| | 2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial. | 17.714,51 | 0,06 |
| | 2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial. | 0,00 | 0,00 |
| | 2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 – Consolidado Parcial | 0,00 | 0,00 |
| | 2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial. | 0,00 | 0,00 |
| | 2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. (2.928,75 + 47.084,45) | 50.013,20 | 0,18 |
| | **3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.** | **7.598.854,15** | **27,22** |
| | 3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 6.946.142,40 | 24,88 |
| | 3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 593.563,87 | 2,13 |
| | 3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 59.147,88 | 0,21 |
| | 3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 0,00 | 0,00 |
| | **4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.** | **16.963.298,00** | **60,77** |
| | 4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 16.538.356,65 | 59,25 |
| | 4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial.. | 252.162,39 | 0,90 |
| | 4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado Parcial | 172.778,96 | 0,62 |
| | **5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.** | **27.914.526,92** | **100,00** |
| CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70) | **Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes** | **R$** | % |
| | 6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | 7 – 12.364- Ensino Superior →Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | 8- 12.306- Alimentação e Nutrição→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | 0,000 |
| | 9- 12.361- Ensino Fundamental. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado. | 8.763.428,67 | 84,88 |
| | 10- 12.365 – Educação Infantil→ Fonte: Anexo 7 - Consolidado | 1.419.756,02 | 123,75 |
| | 11- 12.366 – Educação de Jovens e Adultos → Fonte: Anexo 7 - Consolidado | 141.574,24 | 1,37 |
| | 12 – 12.367. → Educação Especial: Anexo 7 - Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | **13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **10.324.758,93** | **100,00** |
| | 14 (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996 :(Artigo 71, inciso IV) | 0,00 | 0,00 |
| | 15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Processo TC/7194/2015, peças 6 e 10. | 0,00 | 0,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 +10 +11 +12 - 14 - 15) → % = (16/ 5).** | **10.324.758,93** | **100,00** |
| | **17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.** | **6.978.631,73** | **25,00** |
| | **Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB** | **R$** | % |
| | 18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | -4.800.363,86 | 122,36 |
| | 19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado. | 3.923.160,23 | 100,00 |
| | 20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19). | **0,00** | **0,00** |
| | 21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18). | **877.203,63** | 22,36 |
| LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único) | **Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%** | **R$** | % |
| | 22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB.(Válido até o Exercício de 2012). | 0,00 | 0,00 |
| | 23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013): R$ 58.388,44 - R$ 9.700,68. | 48.687,76 | 8,05 |
| | 24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20. | 0,00 | 0,00 |
| | 25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. | 0,00 | 0,00 |
| | 26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. | 30.403,52 | 5,03 |
| | 27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial | 0,00 | 0,00 |
| | 28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial, Fl. 1514 | 218.375,27 | 36,10 |
| | 29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | 30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial. Fl. 1514. | 132.256,00 | 21,86 |
| | 31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial. Fl. 1514 | 92.140,60 | 15,23 |
| | 32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial. Fl. 1514 | 43.082,98 | 7,12 |
| | 33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial. Fl. 1514 | 0,00 | 0,00 |
| | 34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial.. Fl. 1516 | 40.000,00 | 6,61 |
| | 35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado Parcial. | 0,00 | 0,00 |
| | 36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre. | 0,00 | 0,00 |
| | 37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. | 0,00 | 0,00 |
| | 38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB. | 0,00 | 0,00 |
| | 39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. | 0,00 | 0,00 |
| | **40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.** | **604.946,13** | **100,00** |
| CF/1988 (art.212, caput) | **Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE** | **R$** | % |
| | 41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%. | **6.978.631,73** | **25,00** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).** | **10.597.016,43** | **37,96** |
| | 43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42. | **Regular** | |

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 26, fls. 1512/1517 e Anexo 7– Programa de Trabalho, peça nº 11, fls. 136.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, fl. 229, Anexo 14 – Balanço Patrimonial exercício anterior, peça 17, fl. 253, todos do Processo TC/7194/2015 – BG/2014 do FUNDEB.

| **MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB** | | | |
|---|---|---|---|
| **ADCT da CF (art. 60, II)** | **Receitas do FUNDEB** | **R$** | **%** |
| | 1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 3.923.160,23 | 98,02 |
| | 2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Anexo 10 - Balanço do FUNDEB. | 0,00 | 0,00 |
| | 3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10 | 30.403,52 | 0,76 |
| | 4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 | 0,00 | 0,00 |
| | 5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa – Fonte Anexo 14 do Exercício Anterior, peça 17. | 48.687,76 | 1,22 |
| | **6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.** | **4.002.251,51** | **100,00** |
| **LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica** | **R$** | **%** |
| | 7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. (Fonte: Anexo 6) | 2.401.350,91 | 60,00 |
| | 8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. (Fonte: Anexo 6) | 1.600.900,60 | 40,00 |
| | **9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.** | **4.002.251,51** | **100,00** |
| **LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública** | **R$** | **%** |
| | 10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho) - Balanço do FUNDEB. | 1.055.484,03 | 26,76 |
| | 11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 Balanço do FUNDEB. | 2.888.767,86 | 73,24 |
| | 12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 Balanço do FUNDEB. | 0,00 | |
| | **13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **3.944.251,89** | **100,00** |
| **ADCT da CF (art. 60, XII)** | **Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício** | **R$** | **%** |
| | 14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo VI peça 10, fl. 219, Demonstrativo dos Resultados Financeiros Do Exercício, peça 21, fl 336/339, Folha Pagamento, peça 20, do Balanço do FUNDEB. | 3.517.585,76 | **100,00** |
| | 15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: | 0,00 | **0,00** |
| | **16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).** | 3.517.585,76 | **87,89** |
| | **17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % =** | 2.401.350,91 | **60,00** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **(60%).** | | |
| | **18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.** | **Regular** | |

Fonte: Prestação de Contas Anuais de 2014 do Fundeb (Processo TC/7194/2015.

| **SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%** | | | |
|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **R$** | **%** |
| **LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | 1 - Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior do FUNDEB. | 48.687,76 | 1,22 |
| | 2 - Receitas do FUNDEB. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB. | 3.953.563,75 | 98,78 |
| | **3 - Soma** | **4.002.251,51** | **100,00** |
| | 4 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: (disponível menos Obrigações = R$ 69.212,99 – R$ 31.808,89) Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial). → % = (4/2). | **37.404,10** | **0,95** |
| | **5 - Limite de 5% para Disponibilidade financeira para o Exercício Seguinte → R$ = (2 x 5%) → % = 5%.** | **197.678,19** | **5,00** |
| | **6 - Resultado do Exame → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.** | **Regular** | |

Fonte: Prestação de Contas Anuais de 2014 do Fundeb (Processo TC/7194/2015)